



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004092-53.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MARIA AMÉLIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004092-53.2024.8.26.0619

APELANTE: MARIA AMÉLIA DOS SANTOS

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: TAQUARITINGA

VOTO Nº 9492

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. Cabimento. Taxa pactuada que ultrapassa o triplo da taxa média praticada no período da contratação. Abusividade constatada. Precedentes do STJ e Tema Repetitivo 234. Determinada a revisão do contrato para que os juros se amoldem à taxa média do mercado vigente à época da contratação. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. Cabimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, facultada eventual compensação de valores. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Ônus sucumbenciais integralmente carreados ao demandado. Honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade da tabela de honorários da OAB, tal como pretendido pelo demandante, pois não tem caráter vinculativo e resultaria em verba excessiva diante das peculiaridades do caso. APELAÇÃO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 153/157), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado movida por MARIA AMÉLIA DOS SANTOS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, condenando a demandante ao pagamento das verbas sucumbenciais, observada a gratuidade da justiça.

Nas razões recursais (fls. 160/168), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** aplica-se a legislação consumerista ao caso, com a consequente inversão do ônus probatório; **(ii)** a taxa de juros pactuada (17,5% ao mês) é abusiva e, portanto, deve ser ajustada para a taxa média de mercado à época da contratação (5,74% ao mês); **(iii)** faz jus à repetição do indébito em dobro; e **(iv)** invertida a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa ou, alternativamente, fixado por equidade em montante correspondente àquele previsto na tabela de honorários da OAB/SP, ou seja, R\$5.557,28.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.48).

Contrarrazões (fls. 181/187).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média do mercado.

Nesse sentido:

*“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado **abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média** - o que não ocorreu no caso em análise”* (AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio

Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023) (destaque nosso).

É o que ocorre no caso em análise, como se extrai do contrato impugnado (fls.25/27 e 130/131), que prevê taxa de juros de 17,5% a.m. e 592,55% a.a, mais de 3 (três) vezes superior à taxa média de 5,74% a.m. e 95,44% a.a. divulgada pelo BACEN para o período da contratação (agosto/2024).

Nada nos autos justifica juros tão superiores à média, tal como negatificação prévia, perfil de risco acentuado ou empréstimo de grande monta.

Constatada a abusividade dos juros, é de rigor a sua revisão, para que sejam amoldados à taxa média incidente no período da contratação, como preceitua a tese firmada no Tema Repetitivo 234 do STJ:

*“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados**”* (destaque nosso).

No mesmo sentido:

*“APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Ação revisional c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS – **Abusividade reconhecida – Taxas de juros prevista nos***

*contratos que superam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Readequação que se impõe. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução que deveria se dar na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva - Manutenção da devolução na forma simples, contudo, a fim de não caracterizar 'reformatio in pejus' SENTENÇA MANTIDA – Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários” (TJSP; Apelação Cível 1011284-65.2022.8.26.0309; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024) (**destaque nosso**).*

Outrossim, tendo sido reconhecida a abusividade da taxa de juros cobrada, necessária a restituição dos valores pagos a maior pelo demandante.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do demandado, a abusividade dos juros caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que, tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS¹, acrescidos de correção monetária a partir de cada desconto (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde a citação, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, autorizada eventual compensação, corrigida pelo mesmo índice.

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - **somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.**”

Diante da procedência da ação, de rigor a inversão dos ônus sucumbenciais.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, o CPC estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)”.

Considerando (i) o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado do demandante; e (ii) que o proveito econômico obtido será apurado em liquidação de sentença, mas que, por óbvio, não é irrisório, de rigor a fixação da verba honorária em 10% do proveito econômico obtido, o qual, segundo o próprio recorrente, é de R\$11.133,32 em outubro/2024 (f.17, terceiro parágrafo), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e a teor do Tema 1.076 do Col. STJ:

“i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (destaque nosso).

Observo, ao final, que não assiste razão ao demandante no que se refere à aplicação da tabela de honorários da OAB, tal como pleiteado na exordial e nas razões deste recurso (fls. 17 e 167), a qual não é vinculante, posto que sugere um valor padrão sem considerar a complexidade específica de cada causa.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Teórica omissão acerca da aplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do CPC à espécie. Integração do julgado para o exame expresso de tal pleito. Interpretação defendida pela embargante que busca substituir o arbitramento dos honorários pela aplicação automática dos valores fixados pela entidade de classe, afastando a incidência dos critérios de arbitramento estabelecidos pelo §2º do art. 85 do CPC. Todavia, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço devem ser levados em consideração qualquer que seja a modalidade de arbitramento. Indicação de que o julgador 'deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil' que exsurge como referencial para o arbitramento a ser ponderado com os critérios ordinários de quantificação dos honorários, na medida em que o art. 85 do CPC, compreendido em sua integralidade, estabelece a concomitante observância do 'disposto nos incisos do § 2º'. Texto legal que, portanto, não permite a interpretação no sentido de que os honorários devidos 'serão' aqueles recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Conquanto não haja ainda entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do §8º-A do art. 85 do CPC, é cabível aplicação analógica da exegese jurisprudencial atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.906/94. Tal norma jurídica, a qual também prevê que sejam levados em consideração os

valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, foi objeto de amplo debate no julgamento do REsp n. 1.656.322/SC, pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que restou fixado que os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil constituem referencial, devendo o arbitramento dos honorários devidos ao defensor dativo serem fixados com base na complexidade da causa e no trabalho dispendido. Hipótese dos autos em que o valor de R\$ 5.358,63 recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para o ajuizamento de demanda de direito do consumidor deve ser reduzido em face da pouca complexidade da demanda e do reduzido trabalho dispendido para a defesa da embargante. Honorários sucumbenciais que devem ser arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.800,00. Embargos acolhidos com efeitos infringentes” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002300-47.2023.8.26.0248; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

No presente caso, a demanda é de baixa complexidade e foi julgada antecipadamente (art. 355, I, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação**, para: **(i)** declarar a abusividade da taxa de juros pactuada e, em consequência, determinar sua revisão para a taxa média de juros vigente ao tempo da contratação (5,74% a.m.); **(ii)** condenar a demandada a restituir os valores cobrados a maior, de forma dobrada, acrescidos de correção monetária a partir de cada desconto (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde a citação, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, autorizada eventual compensação,

corrigida pelo mesmo índice; e (iii) condenar o demandado pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono do demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido.

Considerando o provimento do recurso, deixo de majorar os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), a teor do Tema 1.059² do Col. STJ.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

² “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido** pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).